



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/78 (LIC-R)**

**Queixa contra o operador Jornal de Esposende - Sociedade Editora, Lda.**

**Lisboa  
4 de abril de 2017**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2017/78 (LIC-R)

**Assunto:** Queixa contra o operador Jornal de Esposende - Sociedade Editora, Lda.

#### 1. Denúncias

**1.1** No âmbito de um pedido de esclarecimentos para adquirir uma licença de radiodifusão sonora para o concelho de Esposende, dirigido por Américo Loureiro, em 9 de novembro de 2015, foi comunicado à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) que «(...) a existente Esposende Rádio 93.2, está sem voz, não está em atividade».

**1.2.** Em 16 de novembro de 2015, em resposta à solicitação da ERC quanto às emissões da Rádio Esposende, foi comunicado pela ANACOM via email que «[a] estação de Esposende esteve todo o fim de semana em monitorização (...) apenas foi detetada a retransmissão contínua de música, com repetição em ciclos de aproximadamente 1h12m».

**1.3.** No decorrer do processo foi ainda recebida outra queixa apresentada por Francisco Melo, dando conta na Rádio Esposende de uma emissão contínua de música sem qualquer programação, bem como da cessação de vínculos contratuais dos colaboradores anteriormente em funções.

**1.4.** O Jornal de Esposende - Sociedade Editora, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão, no concelho de Esposende, frequência 93.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação autorizada *Rádio Esposende*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da deliberação 156/LIC-R/2009, de 12 de agosto.

## **2. Análise e fundamentação**

**2.1.** Em 3 de dezembro de 2015, pelo ofício n.º 10387/ERC/2015, foi o operador Jornal de Esposende – Sociedade Editora, Lda., notificado para a morada de registo - Largo Fonseca Lima n.º 20 – 1.º, 4740-216 Esposende, e para o email [mmsilvacosta@hotmail.com](mailto:mmsilvacosta@hotmail.com), a enviar à ERC gravações das emissões dos dias 25 e 27 de novembro de 2015, e demais elementos para verificação dos elementos da programação, nomeadamente grelhas de programas, recursos humanos afetos e responsáveis pela informação e programação, e conforme o art.º 53.º dos Estatutos da ERC e art.º 76.º da Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro (doravante Lei da Rádio), não se tendo obtido qualquer resposta e tendo a notificação sido devolvida com a indicação de «mudou-se».

**2.2.** Em 6 de janeiro de 2016, pelo ofício n.º 70/ERC/2016 foram solicitadas à ANACOM gravações das emissões da Rádio Esposende, que reportaram aos dias 27 e 28 de janeiro de 2016, tendo as mesmas sido remetidas à ERC, em 10 de fevereiro de 2016.

**2.3.** Da mesma forma, em 5 de fevereiro de 2016, foram solicitadas ao operador Jornal de Esposende -Sociedade Editora, Lda. gravações dos mesmos dias 27 e 28 de janeiro de 2016, por via do ofício SAI ERC/2016/56, para a morada constante do registo do operador e email, tendo o mesmo sido devolvido com a indicação de «mudou-se».

**2.4.** Para o mesmo efeito, foi ainda notificado, em 24 de fevereiro de 2016, por via ofício SAI ERC/2016/57, para a morada constante do sítio da rádio <http://www.esposenderadio.pt>, respetivamente «Rua Senhora da Saúde, 1.º andar - frente à Biblioteca Municipal de Esposende, 4740-216 Esposende», o qual veio devolvido com a indicação «não atendeu».

**2.5.** Auditadas as gravações das emissões da Rádio Esposende facultadas pela ANACOM respeitantes aos dias 27 e 28 de janeiro de 2016, notificou-se o operador pelo ofício SAI-ERC/2016/2001 de 16 de março, das irregularidades detetadas, tendo-se confirmado a difusão de uma programação inteiramente composta por conteúdos musicais em incumprimento das obrigações impostas pelos artigos 2.º, n.1º, al. g) e 32.º, n.º 2, alínea a), da Lei da Rádio.

**2.6.** Mais se alertou que, sendo uma rádio local generalista licenciada para o concelho da Esposende, configuraria o incumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 32.º, da Lei da Rádio, nos termos do qual o serviço de programas deve difundir uma programação, incluindo a informativa, com

relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nos planos social, económico, científico e cultural.

**2.7.** Mais se salientou que a existência de conteúdos próprios dirigidos ao concelho de licenciamento é uma das condições e termos aprovados por esta entidade no âmbito dos processos de renovação e alteração de projeto, constituindo o seu incumprimento uma violação do disposto no artigo 26.º, n.º 1, do citado diploma.

**2.8.** Em 29 de abril de 2016, veio o operador pronunciar-se, quanto aos termos da notificação alegando graves dificuldades económico-financeiras que quase inviabilizaram o funcionamento da rádio, ao que um terceiro interessado na aquisição da totalidade das participações sociais, teria vindo a «expensas próprias, a reunir, assegurar e garantir todos os meios técnicos e humanos necessários por forma a que sejam restabelecidos todos os parâmetros de reabertura da emissão, de acordo com todos os requisitos legalmente previstos para o efeito (...)».

Mais reforça o operador que «(n)a realidade a quase completa ausência de meios humanos disponíveis para assegurar os serviços da sociedade e conseqüentemente, os conteúdos e até a emissão na sua totalidade por parte do operador levou a que a mesma não tivesse alternativa senão reduzir, ainda que, no mais breve período de tempo possível, os conteúdos a uma composição quase integral de natureza musical. Conclui, assumindo que presentemente oferece condições de «reverter em absoluto e de imediato nos termos integralmente previstos na lei da rádio», ao que junta uma grelha de programação e lista de recursos humanos para o projeto entre jornalistas e animadores.

**2.9.** Ao interveniente no processo, Dr. Nuno Miguel Vieira, e alegado interessado na aquisição do domínio do operador, que se apresentou como representante da Jornal de Esposende – Sociedade Editora, Lda., foi-lhe solicitado por via email de 13 de abril de 2016, procuração com poderes de representação para o efeito, sendo que até à data nada mais disse.

**2.10.** Da mesma forma não deu entrada na ERC nenhum requerimento para a alteração de domínio do operador pretendida e de resolução efetiva das irregularidades detetadas das emissões da Rádio Esposende.

**2.11.** Em 28 de abril de 2016, deu entrada uma queixa de Francisco Melo dando conta da ausência de programação na Rádio Esposende, com emissão contínua de música e relatando a extinção de vínculos contratuais com os colaboradores afetos ao serviço de programas, ao que a ERC respondeu já existir um processo de fiscalização em curso sobre o mencionado operador.

**2.12.** Dado que nada mais foi reportado pelo operador por via dos ofícios 4484/7629 e 7641 de, respetivamente, 9 de junho e 10 de outubro, foram solicitadas novas gravações de dois dias de emissão da Rádio Esposende, por último, dos dias 3 e 5 de outubro de 2016, que vieram devolvidos.

**2.13.** Desta feita foi de novo solicitada a colaboração da ANACOM, com pedido a 4 de novembro de 2016, de gravações das emissões da Rádio Esposende, que ocorreram sobre os dias 15 e 17 de novembro de 2016.

**2.14.** Auditadas as mencionadas gravações confirmou-se a mesma situação, sendo a emissão da Rádio Esposende, nestes dias, inteiramente composta por conteúdos musicais, sinal horário, identificação e jingles da estação.

**2.15.** Foi o operador notificado para o efeito por via do ofício SAI-ERC/2017/1152, de 5 de janeiro de 2017, para a morada de registo, o qual veio devolvido em 6 de janeiro de 2017.

**2.16.** No dia 6 de janeiro de 2017, foi efetuada pela ERC uma deslocação a Esposende, a outra alegada morada dos estúdios da rádio em Esposende - que embora não tendo visível o número de polícia - se afigura corresponder ao n.º 40, 1º andar da Rua Nossa Senhora da Saúde, Esposende, cujas instalações se encontravam encerradas, e cujo processo decorre em sede própria (EDOC 2017/10442).

**2.17.** Tendo em conta os factos apurados, conclui-se pelo incumprimento pelo operador Jornal de Esposende – Sociedade Editora, Lda., no serviço de programas *Rádio Esposende*, das seguintes imposições da Lei da Rádio:

- a) Existência de conteúdos próprios dirigidos ao concelho de licenciamento, uma das condições e termos aprovados por esta entidade no âmbito dos processos de renovação conforme prevê o artigo 26.º, n.º 1.
- b) Obrigação dos serviços de programas generalistas de difusão de uma programação diversificada que inclua espaços regulares de informação com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura nos planos social, económico, científico e cultural, conforme determinam os artigos 2.º, n.º 1, alínea g), 8.º, n.º 2, 12.º, alínea e), e 32.º, ns.º 2 e 3.
- c) Produção e difusão de pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas, ao abrigo do artigo 35.º.

**2.18.** As contraordenações estão previstas e punidas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio.

**2.19.** O operador Jornal de Esposende – Sociedade Editora, Lda., foi notificado em sede de audiência de interessados nos termos dos artigos 100.º e 101.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, da preparação de deliberação final de abertura de procedimento contraordenacional, conforme ofícios SAI-ERC-2017-2242, SAI-ERC-2017-2243, de 3 de fevereiro, e SAI-ERC-2017-3234 de 1 de março, os quais vieram devolvidos, constando nos avisos de receção juntos ao processo “mudou-se” e “não atendeu”, ao que o operador mais nada disse até à data.

### **3. Deliberação**

Ante o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea f), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e das disposições da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro de 2010 [Lei da Rádio], **delibera proceder à abertura de procedimento contraordenacional contra o operador Jornal de Esposende – Sociedade Editora, Lda., concelho de Esposende, frequência 93.2 MHz, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, als. a), e d), por violação do previsto nos artigos 26.º n.º 1, 32.º n.º 2, e 35.º do identificado diploma.**

Lisboa, 4 de abril 2017

O Conselho Regulador da ERC

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira